



Número: **0000164-30.2016.8.18.0065**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Pedro II**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
2ª Promotoria de Justiça de Pedro II - Ministério Público do Estado do Piauí (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (REU)			JAMYLLE DE MELO MOTA registrado(a) civilmente como JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61977900	17/08/2024 20:29	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

*** Vara da Comarca de Pedro II DA COMARCA DE PEDRO II**

Rua Projetada 01, SN, Fórum Des. Thomaz de Arêa Leão, Conjunto Joaquim Braga,
PEDRO II - PI - CEP: 64255-000

PROCESSO Nº: 0000164-30.2016.8.18.0065

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO(S): [Liminar]

**AUTOR: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II - MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PIAUÍ**

REU: MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública para cumprimento de obrigação de fazer interposta pelo Ministério Público Estadual** em face do **Estado do Piauí**.

Alegou o Ministério Público, em suma, que um morador da Localidade Engano de Baixo, Município de Lagoa de São Francisco, noticiou que a Secretaria de Educação anunciou a extinção da unidade escolar situada no referido povoado e a transferência dos alunos para a escola da comunidade Nazaré, distante quatro quilômetros. Que a informação só foi dada cinco dias antes do início das aulas. Que os alunos estão sendo transportados em veículos inadequados, muitos deles acomodados em compartimento de carga. Que ainda alguns alunos de pouca idade foram transferidos para o período noturno. Requer que o Município mantenha a escola da Localidade Engano de Baixo funcionando, fornecendo à comunidade o ensino fundamental e fundamental menor; adeque a frota de veículos que presta o serviço de transporte escolar no âmbito da rede pública de ensino afim de que obedeçam o CTB; que coloque à disposição de todos os alunos da municipalidade turmas de ensino fundamental (maior e menor) no período diurno próximo à residência.

O Município foi citado, e aduziu, em suma, a incompetência absoluta deste juízo, e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, e a improcedência da ação.

Este juízo deferiu parcialmente liminar no sentido de determinar a manutenção do funcionamento da escola na Localidade Engano de Baixo, com ensino infantil e fundamental menor, enquanto não for apresentada prova de que o transporte escolar esteja sendo fornecido de forma adequada. E determinou que o Município adequasse a frota de veículos que efetua o transporte escolar no âmbito da rede pública de ensino.

A audiência de instrução ocorreu em 25 de julho de 2018, onde foram ouvidas testemunhas das partes e apresentadas alegações finais.



Alegações finais do MP em ID 27021451, em que requereu a condenação do requerido nos termos iniciais.

O Município apresentou as alegações finais em ID 59271762., onde indicou o cumprimento voluntário pelo demandado da obrigação de fazer pleiteada pelo autor, e requer a extinção do processo em razão da perda do objeto.

Sem mais diligência solicitadas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O direito a Educação é um dever do Estado e da Família, possuindo previsão em vários dispositivos legais e constitucionais, dentre eles o art. 225, da CF88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 208, da Magna Carta elenca os meios em que a educação será garantida e efetivada, garantindo, dentre outros direitos, o transporte escolar. Vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-



escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Conforme os documentos juntados nos autos e pelos depoimentos tomados em juízo, restou evidenciado que o Município forneceu, mesmo após o ajuizamento da ação e da liminar deferida, o serviço de transporte público escolar aos alunos da rede pública de ensino de maneira inadequada.

As testemunhas ouvidas na audiência ocorrida em 2018, informaram que os alunos continuaram o ano de 2016 inteiro estudando da escola na Localidade Nazaré e sendo transportados em caminhonetes. Que somente no ano de 2017 a escola localidade no Engano de Baixo voltou a funcionar, mas o transporte de alunos para a Localidade Nazaré continuou da mesma forma.

Foi noticiado ainda, que um dos veículos (D-20) que transportava os alunos, era usada para transportar lixo aos fins de semana.

Em audiência ainda foi noticiado que a matrícula de alunos à noite ainda continuou.

Não há como negar que os fatos narrados na inicial realmente ocorreram, ou seja, que a escola que funcionava na Localidade Engano de Baixo deixou de funcionar no ano de 2016 com a comunicação prévia aos pais de alunos apenas 05 dias antes do início das aulas, tendo sido os alunos transferido à escola na Localidade Nazaré, e que o transporte destas era feito através de veículos inadequados (na carroceria de D-20).

De fato, é unânime no depoimento das testemunhas que indicaram a precariedade no transporte dos alunos da rede pública de ensino do Município todo, não só dos alunos que se deslocavam à Comunidade Nazaré.

Em sede de alegações finais o Município indica que o problema havia sido sanado voluntariamente, no entanto, não junta documentos comprobatórios da correção de todos os fatos narrados na inicial, uma vez que não foi juntada relação de todos os veículos que fazem o transporte dos alunos no Município, somente foi juntada uma foto de um ônibus escolar que estaria à disposição da educação.

Logo, constatada a deficiência na prestação do serviço de transporte escolar oferecido pelo Município de Lagos de São Francisco, o que inviabiliza o exercício do direito a educação, de suma importância para a formação de sujeitos e sujeitas e para a edificação de um Estado Democrático de Direito, entendo que o pleito do Ministério Público merece acolhimento em todos os seus termos.

Tem-se decido nos Tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À EDUCAÇÃO - DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - MEIO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO - CONFIRMAR A SENTENÇA. O direito à educação, como garantia fundamental, é assegurado no art. 6º, da Constituição Federal de 1988 que



expõe, em seu art. 208, formas de efetivação deste direito, dentre as quais se encontra o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

V.V. - Ante a inexistência de vaga em escola da rede estadual mais próxima à residência da impetrante, não há como determinar que o ente público arque com o transporte escolar da aluna, na medida em que tal determinação geraria um comprometimento orçamentário não previsto, com violação dos princípios da isonomia, da reserva do possível e da separação dos Poderes. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.17.021196-8/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2020, publicação da súmula em 11/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALUNOS DO ENSINO MÉDIO MATRICULADOS EM ESCOLAS ESTADUAIS EM BAIROS DIVERSOS DE SUAS RESIDÊNCIAS - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE.

1. O acesso à educação, à criança e ao adolescente é direito fundamental assegurado constitucionalmente, sendo dever do Estado fornecer transporte público aos estudantes matriculados em escolas estaduais situadas em locais distantes de suas residências.

2. O Poder Judiciário pode, sem violar o princípio da separação dos poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. É cabível a fixação de multa cominatória contra entes públicos, especialmente nas demandas que versam sobre direitos constitucionais. Precedentes. (TJMG- Apelação Cível 1.0702.18.065406-4/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2020, publicação da súmula em 15/05/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL



PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO ADEQUADO. DEVER DO MUNICÍPIO. NÃO EFETIVAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os fundamentos para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do(a) adolescente enquanto pessoa humana tem sua origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, sendo fortalecidos por subsequentes documentos legais decorrentes da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959), da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989), e outros conchaves de igual importância que se sucedem após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. No presente caso, tendo em vista essas dramáticas dificuldades de alunos carentes quanto à garantia do acesso e permanência na escola, que o art. 208, VII, da CF/88, determinou ao Estado que a educação de crianças e adolescentes deverá ser efetivada mediante a garantia de programas públicos de transporte escolar. Destarte, nos termos da CF/88, o transporte escolar prestado pelo Poder Público constitui-se em garantia de alunos carentes para acesso e permanência na escola.

3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2017.0001.012349-3 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 09/05/2019)

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO DO PIAUÍ. TRANSPORTE ESCOLAR. REDE ESTADUAL DE ENSINO. DEVER DE PRESTAR SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O Estado tem o dever de fornecer e manter serviço de transporte escolar adequado aos alunos da rede estadual de ensino público (art. 208, VII, da CF, art. 54, VII, do ECA e arts. 4º, VIII, 10º, VII e 70, VIII, da LDB). Precedentes do STF.

2. O fato do serviço de transporte público ser delegável não retira a obrigatoriedade e a possibilidade de que o Estado realize a prestação da tarefa diretamente.

3. Sentença mantida.



Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos elencados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o Município de Lagoa de São Francisco a:

A) Adequar a frota de veículos que presta o serviço de transporte escolar no âmbito da rede pública de ensino, seja própria ou contratada, obedecendo o estabelecido nos arts. 136 e seguintes da Lei n.º 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, mediante a adoção das seguintes providências:

1. Utilização exclusiva de veículos enquadrados na categoria de “transporte de passageiros” devidamente registrados nesta condição junto ao DETRAN/PI, a exemplo de ônibus, microônibus, vans e Kombis, sendo vedado transporte de alunos em compartimento de carga;
2. Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, realizando a primeira inspeção ao final do prazo mencionado;
3. Que os veículos contenham pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
4. Que os veículos contenham equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
5. Que os veículos contenham lanternas de cor branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
6. Que os veículos contenham cintos de segurança em número igual à lotação de passageiros;
7. Que os veículos contenham outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

B) A obrigação de fazer consistente em assegurar que somente conduzam os veículos destinados ao transporte escolar pessoas que satisfaçam os requisitos legais, especialmente aqueles previstos no art. 138 da Lei n.º 9.503/1997, quais sejam:

1. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
2. Habilitação na categoria D;
3. Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em



infrações médias durante os doze últimos meses;

4. Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Sem custas.

P.R.I.

PEDRO II-PI, 16 de agosto de 2024.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II

